

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 17/2026

Altera o inciso III do art. 132 do Projeto de Lei 17/2026 para compatibilizar os parâmetros de gabarito com a legislação municipal específica aplicável às infraestruturas de telecomunicações.

Art. 1º. O inciso III do art. 132 do Projeto de Lei 17/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

III – na faixa de 500,00m (quinhentos metros) no entorno do Parque do Pedroso, o gabarito máximo de 12,00m (doze metros), ressalvadas as infraestruturas de suporte, as Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, as Estações Transmissoras de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel e as Estações Transmissoras de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte, que observarão os parâmetros estabelecidos na legislação municipal específica.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 18 de Junho de 2026.

DENIS GAMBA

Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade compatibilizar o texto do Plano Diretor com a legislação municipal específica que disciplina a implantação e o licenciamento das infraestruturas de telecomunicações no Município de Santo André.

A Lei Municipal nº 10.915, de 11 de dezembro de 2025, reconhece as Infraestruturas de Suporte, Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte como equipamentos urbanos de utilidade pública e relevante interesse social, estabelecendo parâmetros urbanísticos próprios para sua instalação.

A referida legislação também dispõe que tais infraestruturas não são consideradas edificações para os efeitos da legislação urbanística municipal, inclusive do Plano Diretor, submetendo-se a regime jurídico específico. Ademais, estabelece critérios próprios de altura e implantação, visando assegurar a expansão da cobertura de telecomunicações e a adequada prestação dos serviços de conectividade à população.

Dessa forma, a manutenção de limitação genérica de gabarito sem ressalva às infraestruturas de telecomunicações pode gerar conflito interpretativo entre normas municipais vigentes, comprometendo a segurança jurídica e dificultando a implantação de equipamentos essenciais para a ampliação da cobertura de telefonia móvel, internet e demais serviços de comunicação eletrônica.

A presente emenda não altera os parâmetros urbanísticos aplicáveis às edificações, limitando-se a explicitar a observância da legislação municipal específica para os equipamentos de telecomunicações, promovendo coerência normativa e maior segurança na aplicação da legislação urbanística municipal.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

